

Dados do ProcessoNúmero **0043188-17.2008.8.17.0001 (427422-8)**Descrição **APELAÇÃO**Relator **JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA**Data **11/03/2016 17:56**Fase **DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO**

1ª Câmara Cível Apelação nº 0427422-8 Origem: 6ª Vara Cível de Recife - SEÇÃO B Apelante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Apelado: Isaac Simões de Medeiros Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos de Ação de COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT, na qual o juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando a SEGURADORA APELANTE, ao pagamento de 40 Salários Mínimos da época do sinistro, acrescida de atualização monetária a partir do evento, e juros de mora constados da citação. O feito restou sentenciado (fls. 26-29), na sua parte final e dispositiva, nos seguintes termos: {...} A inércia da ré se coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na vestibular (art. 319 do CPC)1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a revelia da demandada, devidamente citada para oferecer contestação, manteve-se inerte. (...) O ponto crucial a ser analisado na presente demanda é se o pagamento realizado com base em normas internas do Conselho Nacional de Seguros Privados prevalece diante de disposição legal em contrário. A pretensão de recebimento de indenização, a meu ver, merece acolhida, tendo em vista que, a Lei nº. 6.194/74, em seu artigo 3º., "a" estabelece que o quantum indenizatório é de 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, em caso de morte. Segundo o entendimento consolidado nas 3ª. e 4ª. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo legal acima mencionado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. Sobre a matéria, veja-se REsp. 161185/99 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª. Turma do STJ, Pub. DJ 21.06.1999, pág. 00162. Frise-se que o artigo 12 da Lei 6.194/74 atribui poderes ao CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS de expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer indenizações em valor diverso do que determinado na própria lei. Assim, ressaltando-se evidente que a parte autora tem direito de receber a indenização prevista na lei, calculada com base no salário mínimo vigente à época do acidente. Entendo que é devido à parte autora a indenização no valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro. (...) jurisprudência do STJ. ANTE AO EXPOSTO, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido do autor, para condenar, como de fato CONDENO, a seguradora demandada a pagar ao autor a importância de 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de atualização monetária a partir do evento e juros de mora contados da citação. {...} Adoto o relatório da sentença de fls. 28/29, acrescentando:

Inconformada com o resultado do decisum, preliminarmente, a Seguradora ora apelante, e pelos motivos que fundamentou, requereu a substituição do polo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Ainda nesse contexto, historia que, mesmo diante da revelia, o juiz deve apreciar não só as questões que lhe cabe conhecer de ofício, como também a matéria jurídica não articulada pela parte Autora, com o propósito de avaliar se sua qualificação é adequada à pretensão. Acrescenta que, se faz necessário o recorrido instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para a averiguação dos fatos por ela narrados. In casu, A Original de Ocorrência Policial; Certidão de Óbito; Exame Cadavérico; Comproverantes de Beneficiários; Laudo Conclusivo do Instituto Médico Legal; Carteira de Identidade/RG/CPF da Vítima e Comprovante de Residência. Também que, sob pena de Carência da Ação, por não ter instruído a Petição Inicial com a cópia do "Auto de Necropsia" ou do "Laudo de Exame Cadavérico" da vítima. No mérito, alega que a obrigação de pagar a Indenização Securitária DPVAT antes de 13/07/1992 se dá no momento do sinistro e não quando da propositura da ação ou liquidação do mesmo, sendo este o momento em que o parâmetro salário mínimo se transforma em moeda corrente (art. 5º. § 1º., da Lei nº. 6.194/74). Ainda, na remota hipótese de manutenção da condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no § 2º., do art. 1º. Da Lei 6.899/81. Por fim, persegue o provimento do recurso para reformar in totum, a sentença recorrida, requerendo sejam observadas as preliminares suscitadas, com a consequente extinção sem julgamento do mérito, conforme preconizam os artigos 267, incisos IV e VI da Lei Adjativa. Caso ultrapassadas, espera e confia, na improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o descabimento do pagamento pleiteado. No prazo que lhe cabia, o Sr. Isaac Simões de Medeiros não apresentou suas contrarrazões, conforme consta na certidão de fl. 72. Subiram os autos à esta Corte, vindos conclusos para julgamento. É este, em epítome, o relatório. Passo a decidir: Observados os pressupostos subjetivos e objetivos dos recursos de apelação, deles conheço, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade. O caso em comento comporta decisão monocrática do relator, nos moldes do art. 557 do CPC2, porquanto a questão e suas variáveis encontram tranqüilo remanso na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Referido dispositivo legal ampliou os poderes do Relator no julgamento dos recursos, não só permitindo-lhe dar provimento (§1º-A), como também negar seguimento (caput), ambos monocraticamente. Sopesando os autos, observa-se que o cerne da questão em análise funda-se em saber se o Sr. Josias Guilherme Nogueira, na condição de

beneficiário, terá direito a Indenização do Seguro DPVAT, haja vista acidente de trânsito de que foi vítima, com óbito, a sua esposa, no dia 5/novembro/1991, nos termos da sentença de procedência, em parte, prolatada pelo magistrado de piso, e no importe de 40 Salários Mínimos da época do sinistro. Pois bem. À partida, enfrente de logo a preliminar arguida pela Seguradora Apelante na sua peça recursal: Da Ilegitimidade Passiva da Seguradora Consorciada. Nesse contexto, requereu a Seguradora, em sede preliminar, a sua substituição processual por entender que a mesma não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Alega, em suma, que a resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.2006, criou a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, que a partir de então passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do "Seguro DPVAT", mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro. Referida preliminar deve ser rejeitada haja vista a jurisprudência a esse respeito ser pacífica, inclusive do STJ, posto que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado direito de regresso, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106). Doutra banda. Com essas considerações. Rejeito, a preliminar arguida. Da Carência de Ação - Documentos obrigatórios para a instrução do processo. No recurso impetrado, o cerne da questão em litígio diz respeito à existência ou não de nexo de causalidade entre o atropelamento e a morte da esposa do apelado. E desse mister, se desincumbiu a contento o autor da demanda. Vejamos. A Lei nº 6.194/74 que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em sua letra "a" do § 1º do art. 3º tem como documentos necessários para recebimento pelo beneficiário da indenização por morte, a apresentação da certidão de óbito, do registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário. No intuito de provar o fato constitutivo de seu direito à indenização, o promovente da ação originária, ora apelado, colacionou a documentação de fls. 09/18, dentre as quais estão: a certidão de casamento, certidão de óbito e o boletim de ocorrência. Sendo assim, tenho que os documentos anexados à inicial atendem às exigências da Lei nº. 6.194/74, constando, pois, Boletim de Ocorrência, Certidão de Óbito da vítima e prova da relação de parentesco do promovente - viúvo. Consta da causa da morte da vítima, segundo dados apurados na certidão de fls. 14-17, da lavra da Secretaria de Segurança Pública, bem como do Atestado de Óbito de fl. 12, que se dera por "Hemorragia Cerebral, decorrente de traumatismo crânio encefálico, produzido por instrumento contundente - acidente de trânsito". São elementos indiciários que me convencem do acidente e que a vítima falecera em decorrência desse. Lado outro, a Lei nº. 6.194/1974 não exige a apresentação, por parte dos beneficiários/herdeiros da vítima de acidente de trânsito, de laudo necrológico lavrado pelo Instituto Médico Legal (IML), como quer fazer crer a seguradora. A não ser, e aí, apenas com a alteração pela Lei nº. 8441/92 em seu art. 5º (após a data do acidente), que diz: "quando não há na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente". Não sendo este o caso dos autos, verbis. "Laudo de Necropsia do Instituto Médico Legal -Original ou cópia autenticada, informando a causa mortis da vítima. Obs. Este documento somente será necessário, quando a causa da morte especificada na certidão de óbito deixar margem à dúvidas ou ainda quando o falecimento da vítima ocorrer em data posterior à do acidente." Nesse sentido, vejamos entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.315 - PR (2010/0148316-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADO : ELLEN KARINA BORGES SANTOS E OUTRO (S) RECORRIDO : ROSA CASTURINA TEIXEIRA DIAS ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CANTONI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 131): AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AFASTADA - CERTIDÃO DE ÓBITO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 8441/92, QUE NÃO IMPORTA EM RETROATIVIDADE E NEM EM OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - NOVA LEI QUE CRIOU A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO ÀQUELE QUE NÃO HAVIA CONTRATADO COM A SEGURADORA, DANDO-LHE O QUE NÃO TINHA, OU SEJA, A CAPACIDADE "AD CAUSAM", OU A LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR TAL SEGURO - INDENIZAÇÃO QUE PODE SER COBRADA DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º DA LEI 6.194/74 QUE NÃO FOI REVOGADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MESMA DATA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1206315 PR 2010/0148316-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 25/02/2015) Vejamos o Mérito. Verifico que a sentença impugnada determinou a condenação em salários mínimos vigentes à época do SINISTRO, o qual se deu em 05/11/1991, tendo recorrido a Seguradora para que se aplique, também, ao caso em comento o valor

do salário mínimo vigente na data do SINISTRO, sendo esta, a data em que a indenização de 40 salários mínimos é efetuada em sua integralidade. De prêmio, não conheço do recurso, nesse aspecto, e por falta de interesse recursal, visto a decisão apelada deliberou no mesmo sentido das razões recursais. No caso concreto, a ausência de interesse revela-se evidente, uma vez que a sentença ora vergastada determinou na condenação, como visto, a utilização para o cálculo da Indenização DPVAT, do Salário Mínimo vigente à época do Sinistro, exatamente, e portanto, o que foi pleiteado pela parte ora apelante. Aliás, esta Corte Julgadora vem sim entendendo pela utilização do salário mínimo vigente à ÉPOCA DO SINISTRO para fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, em casos como tais. Para ilustrar essa afirmativa, colaciono o julgado abaixo: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO. COBERTURA DEVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.- [...]. A Lei nº 6194/74 (art 3º, "a") estipulava que a indenização proveniente de morte por acidente automobilístico corresponderia a 40 salários mínimos, observando-se que o dispositivo não utilizou tal referencial como fator de correção, mas sim como base para estipular o quantum da indenização, o que não implica em ofensa à proibição constitucional de vinculação do salário mínimo.- A condenação diz respeito ao salário mínimo vigente à época do sinistro, e não à época atual, de efetivo pagamento, posto que a se entender de modo contrário estar-se-ia conferindo ao salário-mínimo fator de atualização da moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal.- Juros de mora fluem a partir da citação e a correção monetária, da data do sinistro. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Apelação provida parcialmente à unanimidade. (AP. Cível nº 209374-5, TJPE, Relator Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento 6/5/2010). Doutra banda. Os juros de mora são contados a partir da citação conforme dispõe o art. 405 do Código Civil, 219 do CPC e Súmula 426 do STJ3, e a correção monetária a partir da data do sinistro, não estando pertinente a irresignação recursal neste sentido. Cumpre destacar que a função da correção monetária é apenas o de preservar o valor da moeda, não constituindo um plus, um acréscimo, mas um minus que se evita, pois quem paga com correção não paga mais do que deve, e sim rigorosamente o que deve. Vejamos a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746.087/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 1.6.2010). Quanto aos Honorários Advocatícios, verifico que a sentença ora vergastada, fixou em percentual de 15% sobre o valor da causa, sendo esta, também, quanto a sua minoração, a pretensão recursal da Seguradora recorrente. Entende essa Relatoria nesse mister, que a verba honorária fixada em 15% do valor da causa, mostra-se adequada e remunera condignamente o profissional, levando-se em consideração os requisitos exigidos pela lei (artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil). Nada a modificar. Por fim, tenho como irretocável a sentença do Magistrado de primeiro grau. Do exposto, infere-se que as fundamentações apresentadas pela Seguradora Apelante, como suporte para seu inconformismo, revelam-se manifestamente improcedente. Neste sentido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 74, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apreciado para manter a decisão do magistrado de piso, em todos os seus termos. Decorrido o prazo recursal in albis, ao DJUCI para as providências de praxe. Intime-se. Publique-se. Recife, 10 de março de 2016. _____ Des. Josué Antônio Fonseca de Sena Relator 1 Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3 STJ Súmula nº 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. -----

----- ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena AP nº. 0427422-8 05 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena AP nº. 0427422-8 05

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.
Informações, dúvidas sobre processos? Telejudiciário: (0xx81) 3424.3021.